

Acórdão: 16.675/05/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115035-99  
Impugnante: Líder Guindastes Ltda  
Proc. S. Passivo: José Daniel de Moraes Ferraz/Outro(s)  
PTA/AI: 16.000116518-45  
Inscr. Estadual: 186.579584.0184  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - O fato gerador do IPVA ocorre para veículos usados no dia 1º de cada exercício, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03. Muito embora a Autuada não tenha procedido nos termos do disposto no artigo 42 da CLTA/MG, a isenção, à época do fato gerador, encontrava-se amparada pelo artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 14.937/03. Comprovado ainda nos autos que o veículo não mais pertencia à Contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em recolhimento por parte da mesma. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre o pedido de restituição de IPVA referente ao veículo placa GYB-7621, Renavam nº 758373813, exercício de 2005, da quantia de R\$ 389,94 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no qual a Contribuinte argumenta que o veículo foi roubado no dia 21/09/2004, conforme consta da “Ocorrência da Polícia Civil de Minas Gerais nº 138576” (fls. 04/05) e também do “documento de transferência para Real Seguros S/A” (fl. 09).

O Pedido de Restituição pela Contribuinte é indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Contagem, conforme despacho de fl. 21.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fl. 22 dos autos.

Diz que, na análise do Sr. Fiscal, a Contribuinte teria PTA em aberto nºs 01.000139803.09 e 01.000142917.36.

Menciona que, conforme consta da Certidão Positiva com Efeito Negativo, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, estes processos estão “garantidos”.

Em relação à taxa de Incêndio, afirma que anexa cópia do ICMS recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 27/29, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a Contribuinte teve o veículo roubado em 21/09/2004 e que, em relação ao IPVA 2005, a mesma deveria ter solicitado o reconhecimento da isenção de acordo com o artigo 42 da CLTA/MG.

Informa que a Contribuinte não fez a solicitação de reconhecimento de isenção e pagou o IPVA 2005 abrangendo todo o período do exercício.

Afirma que a isenção é válida até a data de devolução do veículo furtado e, como não se sabe ao certo a data de devolução, o pedido deve ser deferido somente quando do aparecimento do veículo.

Diz que, se o veículo não for achado este ano, deve-se novamente fazer o pedido de restituição em 31/12/2005.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 32/34, opina pela procedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O fato gerador do IPVA ocorre para veículos usados no dia 1º da cada exercício, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

"Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício" (grifo nosso)

(...)"

Muito embora a Contribuinte não tenha procedido de conformidade com o disposto no artigo 42 da CLTA/MG ("reconhecimento da isenção"), infere-se que, à época do fato gerador do IPVA (1º de janeiro de 2005), a isenção encontrava-se amparada pelo artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 14.937/03:

"Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário (grifos nossos)".

Importante ressaltar ainda que, mesmo se assim não fosse, não haveria que se falar em pagamento do IPVA, exercício de 2005, por parte da Contribuinte, uma vez comprovado nos autos que o veículo não mais a pertencia no momento da ocorrência do fato gerador, conforme documento de transferência para a "Real Seguros S/A" anexado à fl. 09.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 12/12/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**